



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13148.000123/95-06
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.475
RECURSO Nº : 122.044
RECORRENTE : ASSAD CARAN NETO
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

ITR/94.

Normas processuais. Notificação de Lançamento impugnada pelo sujeito passivo, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data em que dela tomara conhecimento. A impugnação a destempo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo de lançamento e, pois, não suspende a exigibilidade do crédito tributário de que cuida o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso tendo em vista não instaurado o litígio na esfera administrativa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.044
ACÓRDÃO Nº : 303-30.475
RECORRENTE : ASSAD CARAN NETO
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente é proprietário, em condomínio, do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Fino II, com área de 8.616,5 ha, situado no município de Barra de Bugres/MT, inscrito na SRF sob o número 8236569-4.

Após haver recebido, em 13/10/95 (fl. 10) a Notificação de Lançamento ITR/94 (fl. 16), apresentou, em 16/12/95, impugnação de fl. 01, alegando:

1. a Declaração do ITR/94 não fora por ele assinada, conforme pode ser constatado pela assinatura que consta de seu documento de identidade cuja cópia anexa aos autos (fl. 02/10);
2. que não autorizara ninguém a fazer o cadastramento do imóvel junto à SRF.;
3. que a área física do imóvel encontra-se em litígio, com processo demarcatório em curso;
4. que os demais condôminos, proprietários do imóvel, farão os respectivos cadastramentos junto à SRF relativamente ao ITR/94, referente às suas áreas.

Processada a impugnação, juntados aos autos os documentos de fls. 19 a 46 e de fls. 50 a 52, a DRF em Cuiabá/MT, não tomou conhecimento da mesma, pela Decisão de fls. 69/71, assim fundamentada:

“O interessado foi notificado do lançamento em 13/10/95, conforme AR de fl. 10, e protocolizou sua contestação apenas em 06/12/95, além do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 5º c/c o art. 15 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Logo intempestiva é a impugnação e dela não tomo conhecimento.

Além disso, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que caracterizassem a ocorrência de erro de fato, o que permitiria a revisão de ofício. Quanto às alegações do interessado, não procedem: primeiro, se não autorizou ninguém a cadastrar o imóvel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.044
ACÓRDÃO Nº : 303-30.475

em seu nome, por que teria consigo a segunda via da DITR/94 de cujo processamento decorreu o lançamento, inclusive com o carimbo original da CEF na data de 31/10/94, conforme documento de fl. 02 por ele anexado aos autos? Segundo, a área que encontra-se em litígio é um imóvel com 5.808 ha, registrada sob a matrícula 3.303 do CRI da Comarca de Barra do Bugres/MT, conforme certidão de inteiro teor de fl. 50/51, área adquirida pelo interessado e outros, do senhor Jorge Baptista de Sá Fortes Pinheiro, tendo em vista a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 06/09. Finalmente, as informações de que os condôminos fizeram o cadastramento das partes é improcedente, conforme pesquisas de fls. 58/68.”

Cientificado dessa Decisão, o Recorrente vem a este Conselho, com as razões de fls. 75/76, em que sustenta que a área física do imóvel está *sub judice*, na posse de terceiros, em nome dos quais está sendo pago o ITR e contribuições correlatas. Diz, ainda, que isso pode ser constatado pela comparação da documentação que cita e a que deve ser requerida por este Conselho à SRF, conforme solicita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.044
ACÓRDÃO Nº : 303-30.475

VOTO

O Recorrente não contesta que apresentou a impugnação de fl. 01, protocolizada em 06/12/95, quando já decorridos mais de 30 (trinta) dias da data em que dela tomara conhecimento, isto é, 13/10/95 (fl. 16).

O art. 14 do Decreto 70.235/72, diz que “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, enquanto que o art. 15 do mesmo Decreto, diz que a impugnação deverá ser apresentada ao órgão preparador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A apresentação de qualquer solicitação por parte do Contribuinte, fora do prazo, não caracteriza a impugnação, não instaurando, portanto, a fase litigiosa do procedimento de lançamento e, conseqüentemente, não suspende a exigibilidade do tributo (art. 151, inciso III, do CTN).

Não suscitada, em preliminar, pelo Contribuinte, a tempestividade da impugnação, não cabe ao Colegiado tomar conhecimento do recurso.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13127.000030/99-36
Recurso n.º: 122.044

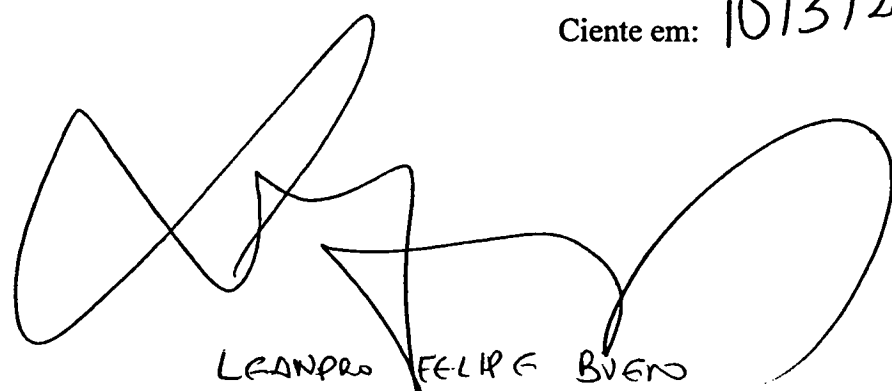
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-30.475

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDE